
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a criação do Geoparque de Chapada dos Guimarães e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Geoparque de Chapada dos Guimarães.

Paragrafo único. É definido como geoparque um território com patrimônio geológico de relevância reconhecida, para o qual existe um plano de desenvolvimento dirigido para a população local, sustentado na conservação, promoção, valorização e uso desse patrimônio, bem como de outros valores naturais, culturais e recreativos.

Art. 2º Os limites do Geoparque de Chapada dos Guimarães correspondem aos limites do Município de Chapada dos Guimarães.

Art. 3º São pilares fundamentais do Geoparque:

- I. Geoconservação;
- II. Educação;
- III. Geoturismo.

Art. 4º A gestão do Geoparque será desenvolvida conforme diretrizes do Conselho Gestor do Geoparque, observando-se a legislação vigente.

Art. 5º O Conselho Gestor do Geoparque de Chapada dos Guimarães será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e respectivos suplentes, com mandato de dois anos, renovável por igual período, representantes dos órgãos, das entidades e dos segmentos abaixo indicados, sendo:

- I – Dois representantes titulares e respectivos suplentes de instituições de pesquisa locais e/ou regionais;
- II – Dois representantes titulares e respectivos suplentes de instituições de ensino locais e/ou regionais;



- III - Dois representantes titulares e respectivos suplentes de empresários do setor de turismo;
- IV - Dois representantes titulares e respectivos suplentes dos guias de turismo;
- V - Dois representantes titulares e respectivos suplentes das comunidades locais;
- VI - Um representantes titulares e respectivo suplente do Poder Executivo Estadual;
- VI - Um representante e respectivo suplente do Poder Executivo Municipal da localização do Geoparque;
- VI - Um representante titular e respectivo suplente do 15º Batalhão de Polícia Militar Ambiental;
- VII - Um do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), e respectivo suplente, integrante da Gerência do Parque Nacional das Emas;
- VIII - Um representante titular e respectivo suplente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA),
- IX - Um representante titular e respectivo suplente do Corpo de Bombeiros Militar (CBM-MT);

§ 1º O Conselho deverá ser instalado por iniciativa de qualquer um dos seus membros, realizando prévio convite aos demais membros.

§ 2º Novos membros podem ser incluídos através de decisão por maioria simples dos membros.

Art. 6º A gestão administrativa do Geoparque será regulamentada por lei ou ato administrativo complementar em conformidade com o artigo 4º desta Lei, observando-se as demais legislações vigentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a criação do programa Geoparque Globais, em 17 de novembro de 2015, ratificado pelos 195 Estados membros da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), durante a 38ª Conferência Geral da Organização;

CONSIDERANDO que o Brasil é um país membro da UNESCO;

CONSIDERANDO o conceito expresso pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, que estabelece os Geoparques Globais da UNESCO como áreas geográficas únicas, onde os sítios e paisagens de importância geológica internacional são gerenciados com um conceito holístico de proteção, educação e desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS);

CONSIDERANDO a abordagem ascendente de combinar a conservação com o desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que envolve as comunidades locais, está se tornando cada vez mais popular;

CONSIDERANDO o trabalho elaborado pelo Serviço Geológico do Brasil que propôs a criação do Geoparque de Chapada dos Guimarães;



CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um marco legal referente a Geoparques no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de criação ações específicas de fortalecimento do turismo sustentável;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso no artigo 256: “O Estado, reconhecendo que a comunicação é um bem cultural e um direito inalienável de todo o cidadão, incentivará”;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso no artigo 251 – “Constituem patrimônio cultural do Estado de Mato Grosso os bens de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem”;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso no artigo 252: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural matogrossense por meio de inventário, registro, vigilância, planejamento urbano, tombamento, desapropriação e de outras formas de acatamento e preservação em articulação com a União e os Municípios”;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso no Art. ... “O Estado definirá a política estadual de turismo, em todas as suas formas, que contemplará primordialmente o aproveitamento 2 racional dos recursos naturais, paisagístico, cultural e histórico e o desenvolvimento harmônico do setor com as demais áreas das atividades sociais, culturais e econômicas. (EC. nº 20/02)”;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso no Art. ... “A participação do Estado na promoção e no incentivo ao turismo como fator de desenvolvimento econômico e social dar-se-á por lei, mediante: (EC. nº 20/02)”;

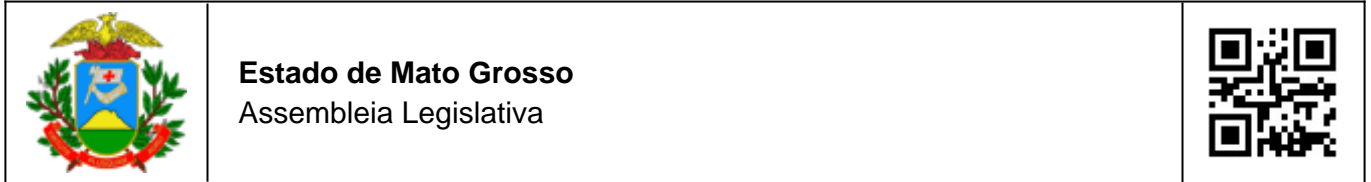
CONSIDERANDO o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso no artigo 297 – “O Estado definirá, por lei, a Política Estadual sobre Geologia e Recursos Minerais, que contemplará a conservação, o aproveitamento racional dos recursos minerais, o desenvolvimento harmônico do setor com os demais, o desenvolvimento equilibrado das regiões do Estado, bem como instituirá um Sistema Estadual de Geologia e Recursos Minerais”;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição do Estado de Mato Grosso no artigo 299 – “O produto dos recursos financeiros recolhidos ao Estado, resultante de sua participação na exploração mineral, nos termos da legislação federal, executada em Mato Grosso ou da competência financeira correspondente, será aplicado, preferencialmente, nos programas de desenvolvimento do setor mineral e para minimizar os custos ecológicos e sociais advindos.”;

CONSIDERANDO o disposto na LEI Nº 8.352, DE 11 DE JULHO DE 2005, no artigo 2º - “Entende-se por Câmara Setorial Temática o conjunto de representantes de setores de áreas específicas de interesse público, com o objetivo de reunir para diagnosticar, analisar, discutir e sugerir ações para o aperfeiçoamento do processo de elaboração legislativa e buscar soluções para temas relevantes para o Estado.”;

CONSIDERANDO o ATO Nº 013/17 do PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, que criou a Câmara Setorial Temática com o objetivo de estudar e discutir a criação do geoparque de Chapada dos Guimarães, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período;

CONSIDERANDO as duas audiências públicas realizadas para discutir a proposta do geoparque de Chapada dos Guimarães;



CONSIDERANDO as discussões desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho criado em 2016 após uma reunião realizada em Chapada dos Guimarães para debater sobre a proposta do Geoparque de Chapada dos Guimarães;

CONSIDERANDO as discussões realizadas durante as sete reuniões desenvolvidos pela Câmara Setorial Temática Criada para debater a proposta do Geoparque de Chapada dos Guimarães.

Justificando-se, solicito aos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Agosto de 2021

Wilson Santos
Deputado Estadual